



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Dispõe sobre a vedação de nomeação e designação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Teresina, para cargos em comissão e funções de confiança, chefia e assessoramento, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher, pessoa idosa, criança e adolescente ou pessoa com deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Teresina, a nomeação, a designação ou a manutenção, para cargos em comissão e funções de confiança, inclusive os de chefia e assessoramento, de pessoa que tenha sido condenada com trânsito em julgado por crimes de violência:

- I – contra a mulher;
- II – contra a pessoa idosa;
- III – contra a criança ou o adolescente; e
- IV – contra a pessoa com deficiência.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Administração Pública indireta, no que couber, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município de Teresina.

§ 2º A vedação prevista no *caput* aplica-se a quaisquer nomeações e designações realizadas por autoridades municipais, no âmbito de suas competências, observados os princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos, na forma da Lei Orgânica do Município de Teresina.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se às condenações, com trânsito em julgado, pelos seguintes crimes:

I – crimes no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, definidos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inclusive o descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A);

II – crimes contra a pessoa idosa, previstos nos artigos 96 a 108 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

III – crimes contra a pessoa com deficiência, previstos nos artigos 88 a 91 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Edmil





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

IV – Crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), abrangendo:

- a) estupro (art. 213);
- b) violação sexual mediante fraude (art. 215);
- c) importunação sexual (art. 215-A);
- d) assédio sexual (art. 216-A);
- e) estupro de vulnerável (art. 217-A);
- f) corrupção de menores (art. 218);
- g) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);
- h) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B); e
- i) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C);

V – crimes contra a criança e o adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente a produção, reprodução, distribuição ou venda de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E);

VI - crime de feminicídio, previsto no artigo 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), conforme redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024;

VII – crime de lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, ou em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13 e § 9º, do Código Penal);

VIII – crime de perseguição (*stalking*), previsto no artigo 147-A do Código Penal;

IX – crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no artigo 147-B do Código Penal;

X – crime de sequestro e cárcere privado, previsto no artigo 148, § 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal (quando a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, menor de 18 anos ou maior de 60 anos); e

XI – induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, previsto no artigo 122 do Código Penal.

Art. 3º A vedação estabelecida no *caput* do Art. 1º perdurará desde a condenação com trânsito em julgado até o comprovado cumprimento integral da pena, incluindo o período de reabilitação criminal, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Para fins de cumprimento desta Lei, é obrigatória a apresentação, pelo nomeado ou designado, no ato da posse ou exercício de nova função, de certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes das Justiças Estadual e Federal.

Parágrafo único. Havendo anotação positiva nas certidões, caberá ao interessado apresentar Certidão Judicial ou documento equivalente que comprove a não incidência na hipótese de crimes com trânsito em julgado prevista no *caput* do Art. 1º.

Elzair





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Art. 5º Os atuais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, apresentar a documentação comprobatória ao setor de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade a que estejam vinculados.

Parágrafo único. A constatação de condenação com trânsito em julgado por qualquer dos crimes elencados no Artigo 2º desta Lei, após a devida apuração em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao interessado, implicará a imediata exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 20 de maio de 2026.

Vereador **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Vereadora **FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES**
1ª Secretária

Vereadora **ELZUIA ALVES CALISTO**
2ª Secretária

